



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:987 — Autoriza a Junta do Crédito Público a resgatar os empréstimos de 4 por cento de 1886, Município de Lisboa (emissões de 26 de Abril e 20 de Novembro de 1886), e a empregar nesta operação os saldos das suas dotações para remição de outros empréstimos que se encontrarem disponíveis por não se haverem realizado as condições fixadas na lei para a sua aplicação.

Decreto n.º 33:988 — Dá nova redacção à observação (a) referente à verba inscrita no n.º 1) do artigo 87.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Ministérios da Guerra e da Economia:

Portaria n.º 10:750 — Torna obrigatório, em todo o País, aos possuidores de fava, aveia e palha de trigo, quer sejam produtores quer comerciantes, efectuar o manifesto das respectivas existências, até ao dia 15 de Outubro próximo futuro, perante os grémios da lavoura e, nos concelhos onde estes não existam, perante as respectivas câmaras municipais.

Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e da Economia:

Portaria n.º 10:751 — Submete ao regime de guias de trânsito a circulação de trigo, centeio, milho, cevada e respectivas fariinhas, qualquer que seja a origem desses produtos — Substitue e anula a portaria n.º 10:281.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:752 — Autoriza a compra e venda e o trânsito dos vinhos verdes na área de acção da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, e ainda para exportação, a partir de 1 de Outubro próximo futuro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:987

Prossequindo na política de saneamento e nacionalização da dívida pública, prevê o presente decreto a remição dos empréstimos de 4 por cento de 1886. Originariamente autorizados, por decreto de 7 de Abril de 1886, em favor da Câmara Municipal de Lisboa, que assumiu a responsabilidade do pagamento dos respectivos juros e da amortização no prazo de noventa anos, veio o Estado, ao abrigo do artigo 152.º do Código Administrativo de 1895, a tomar sobre si os mesmos encargos e a confiar a sua execução à Junta do Crédito Público pelo decreto n.º 2:298, de 22 de Março de 1916.

Equiparados desta forma à dívida pública emitida pelo Tesouro, ficou este directamente interessado na remição dos mesmos empréstimos. Com êsse intento auto-

riza o presente decreto a Junta do Crédito Público a empregar no resgate das respectivas obrigações os saldos disponíveis das suas dotações consignadas à remição de outros empréstimos, mediante condições legais que as actuais circunstâncias não permitiram verificar.

A semelhança do procedimento adoptado em remições anteriores, logo que o resgate voluntário tenha atingido três quartos das obrigações em circulação tornar-se-á obrigatório para as restantes, ao preço médio que se apurar das aquisições feitas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a resgatar os empréstimos de 4 por cento de 1886, Município de Lisboa (emissões de 26 de Abril e 20 de Novembro de 1886), e a empregar nesta operação os saldos das suas dotações para remição de outros empréstimos que se encontrarem disponíveis por não se haverem realizado as condições fixadas na lei para a sua aplicação.

Art. 2.º O resgate das obrigações será feito por compra ao preço por que livremente forem oferecidas; logo, porém, que atinja três quartos das obrigações em circulação tornar-se-á obrigatório para todos os portadores pelo preço médio das aquisições feitas até essa data.

Art. 3.º Para boa execução dêste decreto a Câmara Municipal de Lisboa entregará à Junta do Crédito Público os elementos em seu poder referentes aos empréstimos a remir e a mesma Junta adoptará as providências convenientes e efectuará as despesas necessárias à efectivação das operações do resgate, inclusive com os trabalhos extraordinários que se reconheçam indispensáveis.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:988

Com fundamento no disposto no § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e